



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 123 / 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 09/12/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000821/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200215213

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MERCANTIL SÃO JOSÉ S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - AUSÊNCIA DE REMESSA DO ARQUIVO MAGNÉTICO – IMPROCEDÊNCIA. Consoante o art. 4º do Decreto nº 25.318/01, o contribuinte não estava obrigado a fornecer as suas informações fiscais relativas ao período fiscalizado através de meio magnético. Recurso Oficial conhecido e desprovido para confirmar a decisão Absolutória de 1ª Instância, nos termos do Voto da Relatora e em desacordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of the relator, Vanessa Albuquerque Valente.

RELATÓRIO

Noticia o presente auto de infração que a empresa Mercantil São José S/A Comércio e Indústria deixou de apresentar o arquivo magnético solicitado através do Termo de Intimação nº 2002.16032.

Indica como dispositivos infringidos os arts. 285, 289, 299, 300 e 308 e, como penalidade à inserta no art. 878, VIII, "i", todos do Dec. 24.569/97.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão, Consulta de Contribuintes da Secretaria da Fazenda, Consulta do Sistema GIM, Termo de Juntada do AR, Cópia do Aviso de Recebimento e Petição da autuada solicitando a dilatação de prazo para interposição de defesa estão acostados às fls. 03/14.

Impugnação tempestiva às fls. 17/30 argumentando, preliminarmente, a nulidade da ação fiscal em face do cerceamento do seu direito de defesa. Alega que há um desajuste nítido entre o relato contido no auto de infração e os dispositivos legais tido como infringidos e a sanção cominada. No mérito pugna pela insubsistência, posto que no exercício de 2000 não havia a obrigação de remessa da informação em meio magnético.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 38/41, resultou na improcedência da ação fiscal. Recorreu de Ofício em face da decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 688/2004, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 46/47, pelo conhecimento do Recurso Oficial, dando-lhe provimento para que seja reformada a decisão absolutória de 1ª Instância pela parcial procedência da Ação Fiscal, tendo em vista que a falta de apresentação do meio magnético solicitado no Termo de Início caracteriza embaraço à fiscalização e não descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 285 do RICMS.

É o RELATÓRIO. 

VOTO DO RELATOR

O processo trazido à análise deste colegiado versa sob a acusação de descumprimento de obrigação acessória, pois segundo alegativa do agente fiscal, responsável pela execução dos trabalhos de fiscalização, a empresa Mercantil São José S/A Comércio e Indústria deixou de remeter a SEFAZ arquivo magnético contendo as informações referente ao exercício de 2000.

De certo, as empresas que emitirem documentos fiscais eletronicamente estão obrigadas a entregar o arquivo magnético à Secretaria da Fazenda, nos termos do § 1º do art. 285 do Decreto nº 24.569/97.

§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, os livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.

Entretanto, esta obrigação acessória só passou a ser exigida a partir de 01 de janeiro de 2001, conforme art. 4º do Decreto nº 25.138/01, *in verbis*:

Art. 4º O art. 1º do Decreto nº 25.913, de 9 de junho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º A obrigatoriedade da apresentação de informações, prevista no § 1º do art. 285 do Decreto nº 24.569/97, com nova redação dada pelo Decreto nº 25.562/99, ocorrerá a partir de 1º de janeiro de 2001.

Assim, e levando-se em conta que o período fiscalizado constante na Ordem de Serviço nº 2002.24287 era o exercício de 2000, a autuada não estava obrigada a apresentar as suas informações fiscais referentes ao citado ano através de meio magnético, não devendo sofrer em face da ausência da remessa qualquer reprimenda do Fisco Estadual.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso de Ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória monocrática, em desacordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO. 

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **MERCANTIL SÃO JOSÉ S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão Absolutória proferida pela 1ª Instância, nos termos do primeiro voto discordante proferido pela Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, que ficou designada para lavrar a Resolução, e em desacordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os das Conselheiras Regina Helena Tahim Souza Holanda, Relatora Originária, e Regineusa de Aguiar Miranda que se manifestaram pela parcial procedência – embaraço à fiscalização, conforme Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado e as Conselheiras Dulcimeire Pereira Gomes e Eliane Resplande Figueiredo Sá que votaram pela parcial procedência com aplicação da penalidade do art. 878, VIII, “d” do RICMS.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de janeiro de 2005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Rodolfo Licurgo Tertulino
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO